

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado WILSON BRAGA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- Os períodos de transição administrativa têm sido marcados por desmandos de toda ordem. A frustração de quem perde a eleição costuma se revestir em tentativas de sabotagem ao candidato vencedor;
- Em alguns casos, fatos graves ocorrem com o intuito de dificultar a nova administração, práticas que devem não apenas ser coibidas, mas tipificadas;



4CFDCE7643

- A necessidade de que a transição administrativa seja acompanhada pelos órgãos de controle interno e Ministério Público;
- A cultura nacional ainda não atingiu um estado de maturidade, o que impõe que as regras de transição administrativa sejam previstas em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. À proposição, foi apensado o PL nº 1.224, de 2007.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposição visa propiciar condições legais e objetivas para que, durante o processo de transição administrativa de passagem de governo, o candidato eleito possa receber de seu antecessor, de forma civilizada e organizada, todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de governo, desde a data de sua posse.

O interesse público dos administrados deve estar acima de quaisquer disputas de caráter pessoal, político ou ideológico que possam vir a obstruir as relações entre o governante que está saindo e o que está na iminência de assumir a chefia de governo.

É nesse contexto que se insere o projeto de lei sob exame, na medida que propõe o estabelecimento de regras claras e definidas para a



solicitação e o fornecimento de informações institucionais da Administração durante o período que antecede o início de um novo governo.

Assim, entendemos que a proposição em discussão representa um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma transição governamental orientada pela racionalidade e pela eficiência, indispensáveis para o sucesso de qualquer Administração.

Entretanto, entendemos que o regramento proposto deve disciplinar apenas a transição administrativa de alternância de Chefia no Poder Executivo, haja vista que nas Casas Legislativas a posse do novo Chefe se dá imediatamente após a proclamação do resultado eleitoral, sem qualquer interregno factível de ser caracterizado como um período de transição administrativa de passagem de governo, bem como julgamos desnecessário dispositivo que ressalte o acompanhamento e fiscalização do controle interno e do Ministério Público, tendo em vista que essas atividades já integram as suas atribuições habituais.

Tendo em conta o pacto federativo previsto na Magna Carta, entendemos que a proposta deva se limitar a dispor sobre a transição administrativa federal.

O Projeto de Lei apenso nº 1.224, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, apesar de ser mais detalhista quanto aos procedimentos adotados durante o período de transição administrativa, tem objetivo semelhante à proposição principal e, no nosso entendimento, os seus fundamentos encontram-se contemplados pela proposição principal.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 396, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.224, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado WILSON BRAGA
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre atuação da Administração Pública Federal e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição administrativa.

Art. 2º Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 3º Considera-se período de transição administrativa o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo, quando ino correr reeleição.



Art. 4º O titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor designarão equipe de transição paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

§ 1º. A equipe prevista no caput deste artigo será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo eleito, e será supervisionada por dois coordenadores, indicados, um pelo Chefe do Poder Executivo que sai e outro pelo Chefe do Poder Executivo eleito.

§ 2º A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 5º É dever da administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Integra o dever previsto no caput deste artigo a obrigação dos administradores que saem de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei constitui crime, com pena prevista de 3 meses a um ano de detenção e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o



aumento da pena prevista no caput deste artigo em 1/3 (um terço):

I – sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo no caso de ser servidor público da unidade federativa correspondente à transição, a quem ficará preservada a remuneração e todas as vantagens.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator



ArquivoTempV.doc



4CFDCE7643